



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA 4
Processo nº : 13805.007405/94-36
Recurso nº : 116.373
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.102

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de veículo, na revendedora, por si só não caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.007405/94-36
Acórdão nº : 107-05.102

Recurso nº : 116.373.
Recorrente : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, não conformada com o decidido pelo Sr. Delegado Substituto da DRJ/São Paulo, interpôs o recurso voluntário de fls. 229 a 244 que, resumidamente, diz o seguinte:

É forçada a interpretação dada pelas autoridades, da mesma forma que a contida no relatório objeto da decisão.

Ratifica os termos da impugnação, segundo os quais os veículos que informa eram, à época da autuação, de propriedade da Importadora de veículos XM LTDA.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a recorrente não detinha os certificados de transferência dos veículos endossados, uma vez que os mesmos foram entregues pelo seu proprietário.

Ao contrário do que afirmam os autuantes, todos os documentos acostados aos autos comprovam que os veículos pertenciam à XM LTDA.

Quanto às multas regulamentares, o próprio texto que lhe dá suporte exprime contradição das conclusões fiscais.

Discorrendo sobre o Direito, conclui requerendo a improcedência do feito.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.007405/94-36
Acórdão nº : 107-05.102.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DA ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente é de ser esclarecido que os veículos citados pela recorrida, comprovadamente, não pertencem à autuada.

Com efeito, os “DUTS” anexados aos autos comprovam que os veículos, à época da autuação, pertenciam à Importadora de Veículos XM LTDA.

Por outro lado, a autoridade julgadora singular diz na sua decisão:

“OMISSÃO DE RECEITA – Considera-se como omissão de receita, a existência de veículos, na revendedora, disponíveis para a venda, sem a devida emissão de nota fiscal de entrada...”

Ora, não sendo a recorrente a proprietária dos veículos, não há que se cogitar de nota fiscal de entrada e muito menos de registro nos livros comerciais e fiscais.

Além do mais, diante dos elementos constantes dos autos, não se pode afirmar que os veículos estariam, na ocasião, disponíveis para venda.

Por outro lado, também, a simples ausência dos livros Diário e LALUR no estabelecimento, não autoriza a aplicação da multa regulamentar, principalmente pelo fato dos mesmos terem sido apresentados à fiscalização.

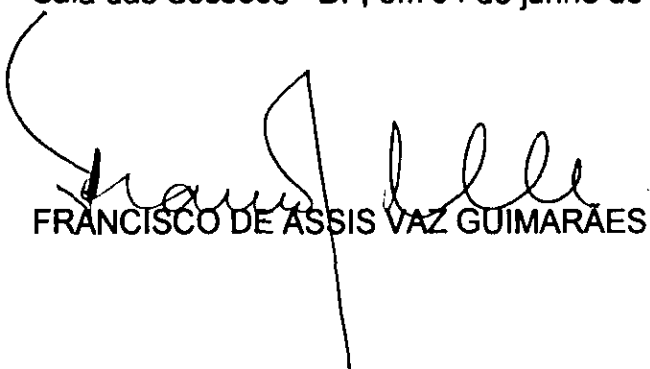
Assim, dúvida não há quanto à improcedência do feito e seus reflexos.

Processo nº : 13805.007405/94-36
Acórdão nº : 107-05.102

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.



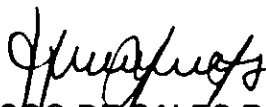
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13805.007405/94-36
Acórdão nº : 107-05.102

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/17/03/98).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL